

# **GESTÃO E AUTONOMIA DOS SISTEMAS E DAS UNIDADES EDUCACIONAIS**

**Márcia Angela da S. Aguiar  
João Ferreira de Oliveira  
Janete Maria Lins de Azevedo  
Luiz Fernandes Dourado  
Nelson Cardoso Amaral**

**02**

**CADERNOS  
TEMÁTICOS**



# **Gestão e autonomia dos sistemas e das unidades educacionais**

**Caderno Temático 2**



Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária  
Recife/PE - CEP: 50.670-901 | Fone PABX: (81) 2126.8000  
<https://www.ufpe.br>

**@npae**

Associação Nacional de Política e Administração da Educação  
Fundação Universidade de Brasília – Faculdade de Educação Campus  
Universitário Darci Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70.410-900  
[npae@npae.org.br](mailto:npae@npae.org.br) - <http://www.npae.org.br>

**Comitê Editorial Coletâneas e  
Cadernos de Políticas e Gestão da Educação**

Marcia Angela da S. Aguiar  
Luiz Fernandes Dourado  
Janete Maria Lins de Azevedo  
João Ferreira de Oliveira  
Nelson Cardoso Amaral

# **Gestão e autonomia dos sistemas e das unidades educacionais**



### **Conselho Editorial - ANPAE**

Marcia Angela da S. Aguiar (Presidente do Conselho), Almerindo J. Afonso, Bernardete A. Gatti, Cândido Alberto Gomes, Carlos Alberto Torres, Carlos Roberto Jamil Cury, Célio da Cunha, Edivaldo Machado Boaventura, Fernando Reimers, Inés Aguerrondo, João Barroso, João Gualberto de Carvalho Meneses, Juan Casassus, Licínio Carlos Lima, Lisete Regina Gomes Arelaro, Luiz Fernandes Dourado, Maria Beatriz Luce, Nalu Farenzena, Regina Vinhaes Gracindo, Rinalva Cassiano Silva, Sofia Lerche Vieira, Steven J. Klees, Walter Esteves Garcia.

### **Diagramação**

Kaliana Pinheiro

### **Preparação e revisão**

Sérgio Paulino Abranches

Marcelo Sabbatini

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Gestão e Autonomia dos Sistemas e das Unidades Educacionais – Caderno Temático 2 / Márcia Angela da S. Aguiar, João Ferreira de Oliveira, Janete Maria Lins de Azevedo, Luiz Fernandes Dourado, Nelson Cardoso Amaral – Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2016.

Série Cadernos ANPAE Vol. 27

36 páginas

ISBN: 1677-3802 Biblioteca ANPAE

1. Educação. 2. Gestão da Educação. 3. Sistema Educacional. 4. Gestão das Unidades Educacionais. 5. Autonomia dos Sistemas Educacionais.

I. Aguiar, Márcia Angela da S. II. Oliveira, João Ferreira de. III. Azevedo, Janete Maria Lins de. IV. Dourado, Luiz Fernandes. V. Amaral, Nelson Cardoso VI. Série

CDD 379  
CDU 371.4

# Sumário

- 7** PREFÁCIO  
Binho Marques
- 9** APRESENTAÇÃO  
Márcia Angela da S. Aguiar
- 11** Introdução
- 12** A gestão da educação no âmbito nacional
- 17** Os sistemas de ensino e o plano nacional de educação (PNE):  
o sistema nacional de educação (SNE) em construção
- 21** A gestão da educação no âmbito do poder local
- 25** Proposições e estratégias que envolvem corresponsabilidades de  
municípios, distrito federal, estados e municípios
- 31** Conselhos municipais e fóruns municipais de educação
- 33** Considerações finais
- 34** Referências



# Prefácio

---

A ausência de um Sistema Nacional de Educação (SNE) até os dias atuais tem resultado em graves fragilidades para a política pública educacional. Sem o Sistema, as ações não produzem resultados capazes de assegurar o direito constitucional com qualidade e as lacunas se concretizam na iniquidade. Isso contradiz o princípio constitucional e afronta a cidadania e os direitos humanos.

Mas sabemos que buscar consensos em torno de temas estruturantes que atendam as atuais necessidades do país exige grande esforço, pois a disputa política considera diferentes rotas possíveis para chegar lá, especialmente no contexto do Federalismo brasileiro, marcado por forte pressão para fortalecer autonomias e não para criar identidade nacional.

Com este desafio foi criada a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) na estrutura do Ministério da Educação: desenvolver ações para a instituição do Sistema. Entre suas linhas de ação destacam-se aquelas voltadas à criação de espaços de participação, uma vez que a proposta de Sistema deve ser construída de forma dialogada e coletiva.

Com a Universidade Federal de Pernambuco e com a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) mobilizamos educadores reconhecidos nos temas do planejamento, do financiamento, da valorização dos profissionais da educação, das relações federativas e dos sistemas de ensino, para colocar à disposição uma grande variedade de instrumentos para o diálogo nacional. São diferentes opiniões e visões a respeito de temas estruturantes do Sistema, organizados em forma

de **coletâneas acadêmicas**, que atualizam o debate e estimulam o aprofundamento das questões mais desafiadoras e **cadernos temáticos**, que introduzem e contextualizam temas importantes da política educacional contemporânea, centrais para o desenho do Sistema.

Vivemos atualmente um momento fecundo de possibilidades, com bases legais mais avançadas e com a mobilização estratégica dos setores públicos e de atores sociais. As coletâneas e cadernos temáticos aqui apresentados, que não expressam necessariamente as opiniões e posições do MEC não são, portanto, pontos de chegada; são instrumentos a serem considerados ao longo do caminho na agenda instituinte. E é assim que desejamos vê-los apropriados: como mais uma forma de estimular contribuições para a construção de uma proposta coletiva de Sistema, a ser articulado pelo Plano Nacional de Educação.

Desejamos a todos uma boa leitura!

**Binho Marques**  
Secretário da Sase

# Apresentação

Em 2011, pesquisadores vinculados aos Programas de Pós-Graduação em Educação de diferentes instituições foram convidados pela direção da recém-instituída Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) do Ministério da Educação (MEC) para dialogar com a sua equipe técnica a respeito de temáticas relacionadas à gestão e à qualidade da educação no país, objeto de instigantes debates impulsionados pela Conferência Nacional de Educação (CONAE), ocorrida em 2010, pela proximidade da definição e proposição do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Nessa perspectiva, foram realizados pela Sase/MEC seminários internos que trataram da agenda da nova Secretaria e que contaram com a participação dos referidos pesquisadores, dentre outros convidados. Essa experiência de caráter pedagógico evoluiu e se mostrou viável e oportuno o estabelecimento de um termo de cooperação entre a Sase/MEC e a UFPE, com o apoio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), que propiciou a continuidade dessa discussão e a sistematização de documentos atinentes aos referidos temas com o propósito de contribuir com a equipe técnica em seus momentos de interlocução com os sistemas de ensino.

Com a participação de pesquisadores de várias universidades, foram organizados, pela UFPE, com a colaboração da ANPAE, um conjunto de coletâneas e cadernos temáticos, além de materiais de subsídio que orientaram os trabalhos relativos ao planejamento articulado, congregando resultados de estudos e pesquisas sobre os seguintes temas: relações fede-

rativas e Sistema Nacional de Educação, planos de educação, qualidade social da educação básica, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, regime de colaboração, gestão democrática da educação e financiamento da educação. Essas temáticas foram discutidas no âmbito da colaboração estabelecida entre os pesquisadores /UFPE e a Sase.

As coletâneas e cadernos temáticos produzidos nesse processo desenham, portanto, um mosaico dos temas que têm mobilizado educadores e a sociedade no debate sobre a educação brasileira nesse momento de construção de um Sistema Nacional de Educação e implementação do Plano Nacional de Educação (2014-2024), aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014, instrumentos que buscam garantir a efetivação de uma educação pública de qualidade para todos.

Para realizar tal intento foi inestimável a participação de colegas pesquisadores que dispuseram de tempo e tiveram interesse em socializar com os educadores da educação básica os resultados de estudos no campo. A estes colegas nossos agradecimentos.

Os temas tratados nas coletâneas e cadernos temáticos, certamente, suscitarão novas questões que serão debatidas pelos educadores comprometidos com o aperfeiçoamento permanente da educação nacional e com a qualidade social da educação nesse momento ímpar da sociedade brasileira em que se implementa o Plano Nacional de Educação.

Boa leitura!

Márcia Angela da S. Aguiar  
**Universidade Federal de Pernambuco**

## Introdução

A Constituição Federal do Brasil de 1988 – art. 211 – e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996, art. 8º – instituíram o direito de criação de sistemas próprios de educação em e por cada ente federado. Na última década têm se intensificado os esforços de setores da sociedade civil, que lutam pela democratização da educação, para ampliação do quantitativo de municípios que observam esse preceito legal. Esse movimento obteve ampla visibilidade nas conferências de educação que ocorreram nos âmbitos municipal e estadual, em 2009 e 2013, nas duas edições da Conferência Nacional de Educação (CONAE), em 2010 e 2014.

Os temas dessas conferências traduzem bem essa dinâmica – “*CONAE/2010: Construindo um Sistema Nacional Articulado de Educação: Plano Nacional de CONAE 2010: ... Educação, suas Diretrizes e Estratégias de Ação e CONAE 2014: O Plano Nacional de Educação ... Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração*”. Nessas conferências os temas relacionados à gestão democrática abrangiam um amplo espectro de ideias que foram se configurando no debate social e educacional desde o início do processo de democratização, nos idos de 1980. Participação social cidadã, autonomia, descentralização, controle social, foram temas associados à gestão da educação compreendendo todas as esferas da administração.

No momento atual, intensifica-se o debate sobre a instituição de um Sistema Nacional de Educação, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009 visando contribuir, de forma democrática, para consolidar o avanço das políticas de educação, especialmente, para a implementação e avaliação do PNE 2014/2024 e dos planos estaduais/distrital e municipais de educação correspondentes.

## A gestão da educação no âmbito nacional

A garantia do direito à educação de qualidade constitui um princípio fundamental para orientar as políticas e a gestão da educação básica e superior, que se expressam nas suas formas de organização, estruturação, avaliação, supervisão e regulação. Este entendimento retornou com força ao debate, sobretudo com a discussão em torno do direito à educação básica e superior e da universalização da educação de 4 a 17 anos (Emenda Constitucional – EC nº 59/2009) estabelecida na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e em legislações pertinentes.

Trata-se de uma discussão muito importante, considerando o quadro de desigualdades que impera no tocante às condições de acesso e permanência dos estudantes, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação. A superação de tal situação está intimamente associada ao desenvolvimento de políticas e gestões que concorram para a construção do Sistema Nacional de Educação (SNE) e para a implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014/2024 como política de Estado que assegurem a organicidade entre os processos, na organização, regulação, ação sistêmica e no financiamento, conforme defendeu a CONAE 2014, no seu Documento Referência:

É fundamental o pacto federativo, construído na colaboração e coordenação entre os entes federados e sistemas de ensino, em prol da garantia do direito à educação de qualidade para todos. Ou seja, a coordenação e a cooperação federativa, fruto da organização territorial e política, caracterizada pela distribuição de responsabilidades e repartição de competências (concorrentes e comuns), bem como das políticas nacionais e da descentralização, como definida pela CF/1988, devem constituir a base do regime de colaboração e, no campo educacional, das diretrizes da União e dos demais entes federados, Distrito Federal e municípios (p. 16).

Uma das questões mais problemática dessa determinação constitucional diz respeito às competências concorrentes entre os entes federados. A CF/1988 estabelece que compete à União e aos estados legislar concorrentemente em matéria educacional e, especificamente, à União cabe estabelecer normas gerais, e, aos estados, Distrito Federal e municípios, legislar sobre suas especificidades (art. 24). Isso significa para a União definir diretrizes, bases e normas gerais para a educação nacional; e para os estados e Distrito Federal definir normas específicas. Implica, também, a aprovação de planos de educação e criação de sistemas educacionais pelos entes federados, no exercício do regime de colaboração.

A Emenda Constitucional (EC) nº 59/2009 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração para assegurar a universalização da educação obrigatória. Nesse sentido, a construção de novo pacto federativo, por ações de colaboração e coordenação entre os entes federados e sistemas de ensino é imprescindível para garantir o direito à educação de qualidade para todos. Como destaca o Documento Referência da CONAE 2014,

(...) a coordenação e a cooperação federativa, fruto da organização territorial e política, caracterizada pela distribuição de responsabilidades e repartição de competências (concorrentes e comuns), bem como das políticas nacionais e de descentralização, como definidos na CF/1988, devem constituir a base do regime de colaboração e, no campo educacional, das diretrizes da União e dos demais entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) (2014a, p. 16).

Nesse contexto, o financiamento constitui um desafio para o exercício do regime de coordenação e cooperação federativa entre os entes federados. A CF/1988 define percentuais mínimos para a educação (art. 212). A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os estados, o DF e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no

desenvolvimento do ensino; a priorização da distribuição dos recursos para o ensino obrigatório, na universalização e garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação e da EC nº 59/2009; programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários; a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, como prevê a EC nº 53/2006. O PNE define o papel da União por meio das funções redistributiva e supletiva no combate às desigualdades educacionais regionais e, na forma da lei, define que caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQi e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro “jogo de xadrez” que requer disposição e compromisso dos entes federados para cumprir os dispositivos constitucionais. Quanto às contribuições de cada ente federado, a CF/1988 define que a União organizará o sistema federal de ensino e dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios; os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os estados e o DF atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (EC nº 14/1996).

Esta definição de responsabilidades supõe a organização e a regulação da educação nacional que deve garantir

a articulação entre acesso, permanência (permanência entendida numa acepção ampla, envolvendo a garantia de

aprendizagem e conclusão com sucesso pelo estudante), valorização dos profissionais, gestão democrática, padrão de qualidade, piso salarial profissional por meio dos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas (EC nº 53/2006); VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (EC nº 53/2006). Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos estados, do DF e dos municípios (EC nº 53/2006) (CONAE, 2014b, p. 17).

As exigências legais evidenciam o esforço que deve ser empreendido pelos entes federados para contribuir com o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. Institucionalizar e consolidar o SNE são tarefas indispensáveis e urgentes para que efetivamente ocorra a articulação dos diversos níveis e esferas da educação nacional, *pautada em princípios consagrados numa democracia*. A construção de um SNE requer, portanto, além do redimensionamento da ação dos entes federados, assegurar o estabelecimento de diretrizes educacionais comuns em todo o território nacional, não como uma camisa de força para os entes federados, mas, sim, na perspectiva da superação das desigualdades regionais ancoradas na igualdade e na garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica. Para que tal perspectiva seja materializada, será necessária

a implementação de políticas públicas educacionais nacionais de caráter universal, por meio da regulamentação das atribuições específicas de cada ente federado no regime de colaboração e da educação privada pelos órgãos de Estado (CONAE, 2014b, p. 18).

Desse modo, as lutas pela construção de um SNE nos termos delineados têm como fulcro a defesa de um projeto nacional de educação que se considera como um norte para resguardar a organicidade das políticas e de programas, no âmbito de um federalismo cooperativo, que busca a superação das desigualdades regionais, sem prescindir da autonomia de cada esfera de poder.

A existência do SNE requer que

os órgãos legislativos e executivos dos entes federados estabeleçam políticas educacionais, traduzidas em diretrizes e estratégias nacionais, planos nacionais, programas e projetos, coordenando e apoiando técnica e financeiramente, de forma suplementar, as ações dos diversos sistemas de ensino, para alcançar os objetivos da educação nacional, auxiliados por um órgão normalizador de Estado (CNE) que garanta a unidade na diferença. O fortalecimento da ação dos fóruns de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) bem como a instituição periódica de conferências de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) são passos necessários à proposição e deliberação coletiva na área educacional e à maior organicidade dos sistemas de ensino (CONAE, 2014b, p. 18).

A necessidade da efetivação de um planejamento educacional foi ressaltada na redação da EC nº 59/2009, ao sinalizar que uma lei específica estabeleceria o PNE, de duração decenal, com o propósito de articular o SNE, em regime de colaboração entre os entes federados, definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis,

etapas e modalidades. Apontava, portanto, para o desencadeamento de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, incluindo o estabelecimento de metade dos recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB).

## **Os sistemas de ensino e o plano nacional de educação PNE): o sistema nacional de educação (SNE) em construção**

A institucionalização ou implementação do SNE constitui um enorme desafio para o Estado brasileiro, tendo em vista a permanência dos obstáculos que impediram, ao longo da história da educação, a garantia de um mesmo sistema público de educação de qualidade para todos, diferentemente do que ocorreu em outros países. Contudo, é imprescindível que o SNE, entendido “como expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira, compreendendo os sistemas de ensino” (CONAE, 2014b, p. 19), responsabilize-se pela política nacional de educação e, principalmente, pela definição de diretrizes e prioridades dos planos de educação e pela execução orçamentária em consonância com os setores sociais envolvidos.

Nesse cenário, é necessário contar com a consolidação do Fórum Nacional de Educação (FNE), com ampla representação da sociedade civil, como espaço de acompanhamento das políticas educacionais, bem como com o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e de coordenação do sistema, também composto por ampla representação social, com autonomia administrativa e financeira e se articulando com os poderes Legislativo e Executivo, com a comunidade educacional e com a sociedade civil organizada.

Aliado a esse processo, como assinala o Documento Final da CONAE,

deve-se regulamentar em lei específica, no máximo em dois anos, as competências, os recursos, as condicionais e as responsabilidades de cada ente federado, através de seus gestores, estabelecendo-se um capítulo sobre a Lei de Responsabilidade Educacional, para definir os meios de controle e obrigar os chefes do Poder Executivo, responsáveis pela gestão e pelo financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a cumprir o estabelecido na Constituição Federal, constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação pertinente, e também, as sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, deixando claras as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado. A Lei de Responsabilidade Educacional deve enfrentar as tensões (derivadas de suas limitações) à realização de uma educação pública de qualidade e não poderá considerar metas de desempenho aferidas por exames nacionais (2014a, p. 19).

Desse modo, como reitera Rodrigues (2015), o modelo sistêmico no âmbito da gestão da educação nacional assume o papel de articulador, normatizador, coordenador e, sempre que necessário, financiador dos sistemas de educação (federal, estadual, do DF e municipal), garantindo finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, mas mantendo as especificidades próprias de cada um.

É crucial que se estabeleça o SNE para viabilizar o que é comum às esferas do poder público (União, estados, DF e municípios): a garantia de acesso à cultura, à educação, à ciência (CF/1988, art. 23, inciso V). Em consonância com esses princípios, o planejamento e as políticas no Brasil devem orientar-se pelas seguintes diretrizes aprovadas no PNE (2014/2014):

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos(as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Rodrigues (2015) mostra que em face da pendência de regulamentação em lei complementar, o regime de colaboração entre sistemas não conhece regulação clara, objetiva, universal e válida para o território nacional. E ressalta que a omissão do parlamento nessa matéria “não é desprovida de interesse por reeditar relações de mandonismo e de isolamento regional, mantidos sob a obscuridade do que deve ser obrigação dos entes federados quanto à garantia do atendimento às demandas educacionais de forma equânime em todo o País” (2015, p. 86).

O autor recorre a Cury (2010) que considera que as dificuldades para a implantação de um SNE, na atual conjuntura histórica, revelam que a organização de um sistema educacional é tanto a busca de organização pedagógica quanto uma via de jogo de poder. Referindo-se aos argumentos utilizados nas disputas pelo paradigma de gestão que deve validar-se no País e que tem se constituído empecilho para a construção do SNE, Cury (2010) destaca a existência de um temor de invasão indébita na autonomia dos entes federativos e, com isto, a eventual perda de autonomia dos mesmos. Conforme explicita o autor,

Após 164 anos de descentralização, há o medo de uma centralização por parte do Estado Federal enquanto Estado Nacional. Há o receio, por parte do segmento privado na educação escolar, de se ferir a liberdade de ensino e não falta quem assinale o perigo do monopólio estatal. E há também medo da parte da própria União quanto a uma presença mais efetiva, sobretudo no que se refere ao financiamento da educação básica (CURY, 2010, p. 28).

A análise de Cury (2010) mostra os limites e as dificuldades para a consolidação de um SNE. E, como afirma Rodrigues (2015, p. 87),

apesar de inscritos na mesma formação discursiva, a gestão sistêmica da educação e a efetivação de políticas para a educação por meio da colaboração intergovernamental ainda enfrentam resistências nas práticas discursivas que afirmam a vinculação intrínseca entre o entendimento de sistema de educação e a materialização do regime de colaboração, mas que disputam projetos diferentes quanto à consolidação dessa associação nas práticas cotidianas das esferas administrativas. A questão que parece ser transversal aos estudos diz respeito às dificuldades de se garantir o princípio do federalismo cooperativo ao mesmo tempo em que se busca reconhecer o fortalecimento da autonomia de cada nível de poder federado com a criação de seu sistema próprio de educação.

No cenário educacional brasileiro, marcado pela edição de planos educacionais, é necessário garantir ações articuladas entre as propostas políticas e a execução de políticas, bem como ações de planejamento sistemático, articuladas com uma política nacional para a educação, que propicie o seu acompanhamento, seu monitoramento e sua avaliação.

Para que as metas previstas nos planos sejam alcançadas, será necessário o esforço sistemático dos governos em articulação com a sociedade, bem como a instituição de mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNE, além da previsão, pelos sistemas de ensino, de mecanismos para o acompanhamento local da consecução de suas metas e dos respectivos planos decenais. Para isso, como destaca o Documento Final da CONAE 2014 (2014b), “investimentos públicos são imprescindíveis, acompanhados por monitoramento, assessoramento e avaliação de resultados; por políticas de inclusão social; reconhecimento e valorização à diversidade; gestão democrática e formação e valorização dos profissionais da educação, dentre outros”.

## **A gestão da educação no âmbito do poder local**

A importância do Município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil ocorre, sobretudo, pelo *status* de ente autônomo que lhe conferiu a Constituição Federal de 1988.

O ordenamento constitucional do Brasil adota um modelo complexo de repartição de atribuições entre os entes da federação, que destaca, expressamente, os poderes da União (arts. 21 e 22) e dos Municípios (art. 30), reserva aos Estados as competências que não são vedadas no texto constitucional – competência remanescente (art. 25, § 1º) e atribui ao Distrito Federal competências dos estados e dos Municípios – competência

cumulativa (art. 32, § 1º), com exceção do art. 22. inciso XVII, além de estabelecer as competências comuns (art. 23) e concorrentes (art. 24).

De acordo com o art. 30 da Constituição Federal de 1998, compete aos Municípios: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Sobre esta matéria, Meirelles<sup>1</sup> é esclarecedor:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzida ficaria a Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

No caso da educação, está inscrito na LDB (Lei nº 9.394/1996) o pressuposto da não subordinação e entre um sistema e o outro (Federal, DF, Estadual e Municipal). Como chama a atenção Rodrigues (2015), funda-se, a partir deste dispositivo legal, a garantia para que cada ente federado possa estabelecer suas próprias estratégias para o atendimento das demandas educacionais. Como afirma Vasconcelos (2003, p. 112),

os sistemas constituem-se como organizações independentes e autônomas, cujas regulamentações e normas são previstas por seus próprios órgãos normativos, os Conselhos de Educação, que devem considerar, em suas deliberações, o disposto na LDB, no Plano Nacional de Educação (PNE)

---

<sup>1</sup> Lição do professor Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro Malheiros (1993, p. 98).

e nas Diretrizes Nacionais, podendo, entretanto, sem descumprir a lei, organizar-se da forma mais adequada à sua realidade.

A Constituição Federal de 1988, ao conceber a coexistência de sistemas de educação como atributo inerente à própria lógica federativa do País, enfatiza que a relação entre os sistemas passa a ser de cooperação, não de subordinação, sem hierarquização entre eles. Portanto, não há, constitucionalmente, hierarquia entre as unidades federadas, dotadas de autonomia. Uma vez instituído formalmente o Sistema Municipal, o município se subordina tão somente às leis e diretrizes nacionais e passa a atuar em regime de colaboração, não mais de subordinação, com o estado (Bordignon, 2009).

A LDB, em seu Art. 18, especifica que o Sistema Municipal de Educação inclui: a) as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; b) as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; e c) os órgãos municipais de educação.

Para Rodrigues (2015, p. 89),

pode-se conceber que o significado da criação do SME é de que ele passa a definir a organização formal/ legal do conjunto das ações educacionais no âmbito do Poder Local. A manifestação dessa opção de organização da gestão tem sido considerada por pesquisadores da área como sendo mais efetiva quando é procedida por meio de lei municipal, porque explícita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias, eximindo, por consequência, o sistema estadual de suas responsabilidades quanto à intervenção direta no ente Municipal, salvo quando em atendimento ao que é preconizado pela Constituição.

Nessa perspectiva, o autor reconhece que a opção pela criação do SME, “com finalidade de ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para o Município” (2015, p. 89), exige redefinições no âmbito e na atuação dos órgãos componentes dessa estrutura organizacional. Saviani (1999, p. 132-133) aponta as principais providências para a implantação do SME: a) verificar a eventual necessidade de ajustes na Lei Orgânica do Município; b) elaborar um projeto de lei do sistema de ensino do município a ser aprovado pela Câmara Municipal; c) organização ou, se já existe, reorganização do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto na Lei do Sistema de Ensino Municipal; e d) dar ciência dessas iniciativas à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Rodrigues (2015) chama a atenção para um aspecto importante ao examinar essas alterações no federalismo brasileiro. Diz ele: “o que se busca pôr em relevo quando se trata da dimensão política do sistema é a especificidade com que cada um dos entes federados mobiliza suas forças com o propósito de atender as demandas por políticas educacionais nos diversos âmbitos de prioridade” (2015, p. 90). E, a amplitude desse esforço pode ser visualizada nas indicações da CONAE 2014 ao se referir às posições e estratégias, com as respectivas responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados (União, estados, DF e municípios), tendo por princípios a garantia da participação popular, cooperação federativa e regime de colaboração.

## **Proposições e estratégias que envolvem responsabilidades de municípios, Distrito Federal, estados e união**

Tendo por base os documentos da CONAE 2010, CONAE 2014 e o PNE (Lei nº 13.005/2014), pode-se indicar as seguintes proposições e estratégias que envolvem responsabilidades de Municípios, DF, Estado e União:

1. Assegurar a elaboração ou adequação e implementação de planos nacionais, estaduais e municipais de educação, seu acompanhamento e avaliação, com ampla, efetiva e democrática participação da comunidade escolar e da sociedade.
2. Promover e garantir a autonomia (pedagógica, administrativa e financeira) das instituições de educação básica, profissional e tecnológica e superior, bem como o aprimoramento dos processos de gestão, para a melhoria de suas ações pedagógicas.
3. Garantir instalações gerais adequadas aos padrões de qualidade, estabelecidos pelo CAQ, em consonância com a avaliação positiva dos/as usuários/as, cujo projeto arquitetônico seja discutido e aprovado pelos conselhos escolares, no caso de escolas já construídas, ouvida a comunidade organizada no entorno da unidade escolar a ser criada e levando em consideração as necessidades pedagógicas, da comunidade, e questões de sustentabilidade socioambiental.
4. Garantir serviços de apoio e orientação aos estudantes, com o fortalecimento de políticas intersetoriais de saúde, assistência e outros, para que, de forma articulada, assegurem à comunidade escolar os direitos e serviços da rede de proteção.

5. Garantir condições institucionais que assegurem uma educação que contemple o respeito aos direitos humanos como premissa de formação cidadã, tendo como perspectiva o direito à diversidade e formação para a cultura de direitos humanos, sob orientações curriculares articuladas de combate ao racismo, sexismo, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa, prática de bullying, outras formas de discriminação no cotidiano escolar, para o debate e a promoção da diversidade étnico-racial e de gênero, orientação sexual, por meio de políticas pedagógicas e de gestão específicas para este fim.
6. Assegurar, no prazo de dois anos após a aprovação do PNE, a existência de Plano de Carreira para os profissionais da educação básica pública em todos os sistemas de ensino, tendo como referência o Piso Salarial Nacional, estabelecido em Lei.
7. Garantir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o DF e os municípios, no prazo de um ano de vigência do PNE, a política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos/as professores/as da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
8. Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.
9. Assegurar, no prazo de um ano após a aprovação do PNE, a existência e implementação de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), para os profissionais da educação superior pública e privada em todos os sistemas de ensino.

10. Consolidar as bases da política de financiamento, acompanhamento e controle social da educação, por meio da ampliação dos atuais percentuais do PIB para a educação, de modo que, no último ano do plano, sejam garantidos, no mínimo, 10% do PIB.

11. Garantir condições para a implementação de políticas específicas de formação, financiamento e valorização dos sujeitos atendidos pelas modalidades de educação de jovens, adultos e idosos, com ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais, desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, garantindo a oferta de professores no atendimento educacional especializado (AEE), de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores intérpretes de Libras, guias intérpretes para surdos, cegos, professores de Libras e professores bilíngues (Libras e Língua Portuguesa).

12. Apoiar e garantir a criação em lei e a consolidação de conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais, plurais e autônomos, com função deliberativa, normativa e fiscalizadora, com dotação orçamentária específica nos orçamentos públicos de cada esfera administrativa que garanta suas ações, compostos, de forma paritária, por representantes dos/das trabalhadores/as da educação, pais, gestores/as, estudantes, movimentos sociais e sindicais, das entidades da sociedade civil que lutam pelo direito à educação, bem como de conselhos e órgãos de deliberação coletivos nas instituições educativas, com diretrizes comuns e articuladas à natureza de suas atribuições, em consonância com a política nacional, respeitando as diversidades regionais e socioculturais.

13. Prever e garantir mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos respectivos planos decenais, por meio da constituição de fóruns permanentes de educação.

14. Criar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e consolidar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e Pós-graduação, visando à melhoria da aprendizagem, dos processos formativos e de gestão, respeitando a singularidade e as especificidades das modalidades, dos públicos e de cada região.

15. Aperfeiçoar as diretrizes curriculares nacionais, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação, atendendo às especificidades de cada região.

16. Definir em âmbito nacional e implementar o custo/aluno/qualidade (CAQ) como parâmetro de financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais, com investimento em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

17. Regulamentar o regime de colaboração, definindo: a participação da União na cooperação técnica e financeira com os sistemas de ensino como política de superação das desigualdades regionais, ancorada na perspectiva do CAQ, referenciado no CAQi, conforme definido pelo Parecer 08/2010 do Conselho Nacional de Educação; o respeito e a valorização das especificidades próprias da diversidade e as responsabilidades de cada sistema de ensino.

18. Desenvolver ações entre o MEC, o CNE, os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação para a implementação do conjunto das diretrizes nacionais, especialmente as que se referem à diversidade, educação ambiental e inclusão, considerando a autonomia dos entes federados, as especificidades regionais e locais.

19. Desenvolver ações conjuntas e articuladas entre o MEC, o SNE, o CNE, o FNE e o Fórum dos Conselhos de Educação estaduais, distrital e municipais, com foco nos direitos humanos, na diversidade e na inclusão, para o aprofundamento do diálogo, ações conjuntas e o fortalecimento da relação entre os entes federados, bem como a fiscalização do cumprimento da legislação educacional em vigor, mediante denúncia aos órgãos competentes, quando o referido cumprimento não ocorrer.

20. Instituir, em cooperação com os demais entes federados, o SNE, definindo competências, responsabilidades de cada ente federado, sem prejuízo da autonomia federativa estabelecida pela Constituição Federal e dos pressupostos da LDBEN.

21. Elaborar ou adequar os planos estaduais, distrital e municipais de educação, garantindo a participação da sociedade civil, especialmente os dos setores envolvidos com a educação, com auxílio técnico e financeiro da União.

22. Garantir equidade no atendimento público educacional de qualidade por meio de ampla política de financiamento amparada no CAQi (custo-aluno qualidade inicial) e, posteriormente, no CAQ (custo aluno qualidade).

23. Assegurar o princípio de laicidade nos sistemas educacionais por meio das políticas públicas de ensino de acordo com a Constituição Federal de 1988.

A listagem das ações propostas para os entes federados envolvendo os municípios, no campo da educação, mostra que não são poucos os desafios para que os sistemas de ensino cumpram o seu papel. Ao mesmo tempo em que desempenham funções concernentes à autonomia das unidades federadas, assumem tarefas exigidas pelo regime de colaboração, na construção de políticas de Estado.

Por outro lado, também, há outros desafios postos pela LDB/1996 ao reconhecer os sistemas de educação como instâncias capazes de assegurar às unidades escolares públicas de educação básica, em cada âmbito administrativo, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, como evidenciam os artigos da Lei:

Art. 14º. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15º. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A gestão democrática também está inscrita no PNE 2014/2024:

META 19. Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da união para tanto.

Como está explicitado no Portal *Planejando a Próxima Década*, da Sase/MEC<sup>2</sup>,

a gestão democrática da educação não se constitui em um fim em si mesma, mas em importante princípio que

---

<sup>2</sup> Consultar: [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Acesso em 20 ago. 2015.

contribui para o aprendizado e o efetivo exercício da participação coletiva nas questões atinentes à organização e à gestão da educação nacional, incluindo: as formas de escolha de dirigentes e o exercício da gestão (Estratégia 19.1); a constituição e fortalecimento da participação estudantil e de pais, por meio de grêmios estudantis e de associação de pais e mestres (Estratégia 19.4); a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos de educação, assegurando a formação de seus conselheiros (Estratégia 19.5); a constituição de fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital de educação e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos seus planos de educação (Estratégia 19.3); a construção coletiva dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares participativos (Estratégia 19.6); e a efetivação de processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira (Estratégia 19.7). Para a consecução dessa meta e de suas estratégias, é fundamental aprimorar as formas de participação e de efetivação dos processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, bem como os processos de prestação de contas e controle social”.

## **Conselhos municipais e fóruns municipais de educação**

Considerando o pressuposto da não-subordinação entre um sistema e o outro (Federal, DF, Estadual e Municipal), cada ente federado tem autonomia para delinear ações e estratégias visando atender às demandas educacionais. Nesse sentido, Vasconcelos (2003, p. 112) lembra que

os sistemas constituem-se como organizações independentes e autônomas, cujas regulamentações e normas são previstas por seus próprios órgãos normativos, os Conselhos de

Educação, que devem considerar, em suas deliberações, o disposto na LDB, no Plano Nacional de Educação (PNE) e nas Diretrizes Nacionais, podendo, entretanto, sem descumprir a lei, organizar-se da forma mais adequada à sua realidade.

Ganham relevo, assim, os Conselhos Municipais de Educação (CME), que têm um significativo papel na reorganização da gestão da educação no âmbito do poder local, e, em sua relação com a sociedade, em especial, com os setores organizados do campo educacional.

Gandini e Riscal (2007, p. 106) fazem menção às atribuições das instâncias cogestoras do sistema de educação, ressaltando incumbências, como:

recensar e categorizar os elementos que compõem a rede de unidades, analisar dados visando ao aprimoramento da gestão pública da educação; elaborar planos de ação; orientar dirigentes educacionais na formulação de normas e no estabelecimento de padrões a serem adotados nos espaços educacionais; propor critérios para o provimento de cargos e transferência de pessoal; propor critérios de distribuição de recursos entre as diferentes unidades administrativas e escolares em articulação com os outros órgãos competentes do governo; estabelecer mecanismos para a valorização dos servidores da educação, docentes e não-docentes, em todos os níveis de ensino.

Os CME têm responsabilidades compartilhadas com os Fóruns Municipais de Educação na formulação, no acompanhamento e na avaliação dos planos educacionais. Ambas as instâncias devem estimular os processos participativos nos sistemas de ensino de modo que as vozes de múltiplos atores sejam ouvidas no processo de elaboração dos planos. Cabe-lhes definir processos e mecanismos de acompanhamento e de avaliação dos planos educacionais, com ampla e efetiva participação da comunidade escolar e da sociedade.

Os Fóruns Municipais da Educação, a exemplo do Fórum Nacional de Educação, e dos Fóruns Estaduais de Educação, configuram-se como

espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, reivindicação histórica da comunidade educacional e fruto de deliberação da Conferência Nacional de Educação (CONAE 2010). De modo similar ao FNE, que tem por finalidade coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, os Fóruns Municipais de Educação promovem as articulações necessárias para assegurar o direito à educação no âmbito do município. Têm um papel muito importante a cumprir quando conseguem ser um canal de comunicação entre a população e o poder público. Cabe-lhes incentivar e promover formas de participação na elaboração dos planos educacionais e no acompanhamento e monitoramento de suas metas.

Concorda-se com Rodrigues (2015), ao assinalar que na etapa atual da vida democrática, os conselhos de educação são convocados a estabelecer relações com os demais conselhos de direitos, tecendo redes abrangentes de gestão e monitoramento das diversas políticas públicas. Neste movimento há uma visível preocupação de vincular “o direito à educação” e os “demais direitos” ao empoderamento da população. Esta, ao se fazer valer, “dá visibilidade às demandas por igualdade, exigindo o cumprimento do texto constitucional, na abordagem da concepção, da natureza e da composição de órgãos colegiados, no regime de colaboração, nas atribuições dos conselheiros e nos desafios da gestão democrática” (REZENDE et al., 2009, p. 17).

## **Considerações finais**

As questões aqui discutidas dão indicações da complexidade da constituição do SNE que assegure, de forma democrática, a construção de políticas de Estado que articulem níveis, etapas e modalidades da educação, assegurando o direito social à educação com qualidade social para todos, isto sem perder de vista as interfaces das políticas educacionais

com outras políticas sociais, no contexto de desenvolvimento de uma nação comprometida com o bem-estar de sua população.

A gestão e a autonomia dos sistemas e das unidades educacionais são, pois, uma temática a ser discutida e equacionada à luz do processo de institucionalização e efetivação do SNE, bem como no processo de alinhamento dos planos e na avaliação e no acompanhamento periódico do cumprimento das metas do PNE no período 2014-2024. Há que se pensar e efetivar uma autonomia colaborativa e uma gestão articulada tendo em vista a garantia do direito a uma educação de qualidade para todos.

## Referências

ANDRADE, João M. V. et al. O papel dos conselhos para a criação do Sistema Nacional de Educação. *In*: FRANÇA, Magna (Org.). **Sistema Nacional de Educação e o PNE: diálogos e perspectivas**. Brasília: Liber Livro/ UFRN, 2009.

Bordignon, Genuíno. **Gestão da Educação no Município: sistema, conselho e plano**. São Paulo: Editora do Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, D. O. U. de 23/12/1996.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Brasília: Senado Federal, 2009.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Documento Referência**: CONAE 2010. Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação. Brasília: MEC, 2009.

\_\_\_\_\_. **Documento Referência:** CONAE 2014. O PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação: participação popular, cooperação federativa e regime de colaboração. Brasília: MEC, 2014a.

\_\_\_\_\_. **Documento Final:** CONAE 2014. O PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação: participação popular, cooperação federativa e regime de colaboração. Brasília: MEC, 2014b.

CURY, Carlos R. J. A questão federativa e a educação. *In: OLIVEIRA, Romualdo. P.; SANTANA, Wagner (Orgs.). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010.*

GANDINI, Raquel P. C.; RISCAL, Sandra A. A constituição do sistema de ensino paulista: das diretorias regionais e serviços de inspeção. **RBPAAE**, Rio de Janeiro, vol. 23, nº 1, p. 105-120, jan./abr. 2007.

GOMES, Alfredo M.; ANDRADE, Edson. F. O Discurso da Gestão Escolar Democrática: O Conselho Escolar em Foco. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 1, p. 83-102, jan./abr. 2009.

OLIVEIRA, Romualdo P.; SANTANA, Wagner (Org.). **Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade.** Brasília: UNESCO, 2010.

REZENDE, Antônio P.; SOARES, Edla; MARTINS, Paulo H. **Conselhos de Educação e Direitos Humanos: diálogos da contemporaneidade.** Brasília: MEC, 2009.

RODRIGUES, Edson Francisco de Andrade. Gestão e autonomia dos sistemas educacionais. **Coletânea Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação.** Recife, 2015.

ROSAR, Maria de F. F. A municipalização como estratégia de descentralização e desconcentração do Sistema Educacional Brasileiro. *In: OLIVEIRA, Dalila A. (Org). Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.*

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 20, n. 69, p. 119-136, dez. 1999.

VASCONCELOS, Vera M. R. Conselhos municipais de educação: criação e implantação em face das novas atribuições dos sistemas de ensino. *In: SOUZA, Donald B.; FARIA, Lia C. M. (Orgs.). Desafios da educação municipal. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.*

#### **Observação:**

Várias ideias contidas neste texto são aprofundadas no artigo de autoria de Edson Francisco de Andrade “Gestão e autonomia dos sistemas educacionais” que integra a Coletânea Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação, do Convênio Sase/UFPE.

#### **Para saber mais sobre a meta 19 do PNE**

**Meta 19:** assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Consulte o endereço eletrônico: [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)

Biblioteca  
 **anpae**  
Série Cadernos ANPAE  
nº 27 - 2016



**anpae**

Ministério da  
Educação

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA